

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

VOTO EM SEPARADO (DO SR. DEPUTADO JOÃO OLIVEIRA)

PL 1.568/2007 do Senador Gerson Camata (PMDB /ES), que dispõe sobre requisitos para concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

Autor: Senador Gerson Camata
Relator: Deputado João Dado

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Ilustre Senador Gerson Camata, o qual dispõe sobre requisitos para concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

A proposta estabelece que ao empregador, pessoa jurídica de direito privado, serão vedados a concessão de financiamento, crédito, isenção, renegociação de dívida ou quaisquer outros benefícios financeiros quando descumprir com o estipulado no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Determina, ainda, que ao solicitar a concessão do crédito, o empregador deverá apresentar prova de situação regular expedida pelo órgão competente.

Designado Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputado Daniel Almeida, apresentou uma emenda aditiva, estendendo a vedação ao empregador que mantiver seus trabalhadores em

condições análogas à de escravo. O Projeto de Lei foi aprovado, por unanimidade nesta Comissão temática.

A matéria seguiu para a Comissão de Finanças e Tributação, onde decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Posteriormente, foi designado relator, Deputado João Dado, que concluiu seu parecer pela aprovação do Projeto, com a emenda aditiva apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela não implicação do Projeto de Lei em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

II – VOTO

O objetivo da proposição, é coibir a prática da exploração da mão-de-obra de menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso e insalubre, qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo sob condição de aprendiz a partir de 14 anos e a utilização de trabalho escravo ou análogo à escravidão.

Entende que a coibição por meio de vedação a concessão de financiamento, crédito, isenção, renegociação de dívida ou quaisquer outros benefícios financeiros a pessoa jurídica de direito privado que praticar esses atos é singela, mas poderosa por desestimular o trabalho infantil e escravo.

Em relação ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, apresenta que somente estão sujeitas aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública.

Assim, o relator percebe que a aprovação deste Projeto de Lei não afeta as despesas ou receitas públicas federais, sendo, portanto, pela não implicação do Projeto, assim como da emenda em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Projeto de Lei tenta estender a possibilidade de sanção em relação aos empregadores que não observarem as condições e restrições impostas pela Constituição Federal, no artigo 7º, XXXIII.

Aplica-se o artigo 434, da Consolidação das Leis do Trabalho, aos casos que as normas relativas à proteção do trabalho do menor forem infringidas, levando ao pagamento de multa e à disciplina do empregador.

A finalidade da multa é mais pedagógica do que repressiva, não justificando a restrição que a proposta quer impor, além de não ter uma relação direta das questões financeiras da empresa com as questões de relação do trabalho.

Assim, já existe legislação que traz ao empregador penalidades quando descumprir as condições impostas pela Constituição Federal, não havendo a necessidade de extensão dessa penalidade.

Ademais, cumpre ressaltar que a questão de trabalho escravo é importante, mas possui uma característica subjetiva, diferentemente da questão do trabalho infantil.

A subjetividade relativa à definição legal do que seja trabalho degradante, trabalho escravo ou análogo a escravo, vem acarretando uma prévia condenação das empresas por parte do Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego, ferindo princípios basilares do direito, como o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório.

Assim, para se configurar o trabalho escravo, não basta ser qualquer constrangimento gerado por irregularidades nas relações laborativas, deve-se comprovar, perante Tribunal competente o crime, e, antes disso, a sua inocência é presumida enquanto não for legalmente comprovada a sua culpa.

A restrição ao crédito só seria justificável se respeitado o devido processo legal, com direito à ampla defesa e ao contraditório, com sentença penal transitada em julgado, com condenação pela prática de trabalho escravo.

Além disso, o acesso hoje aos benefícios já são tão difíceis e burocráticos por parte do agente financeiro, que esse tipo de restrição, com a

criação de novas obrigações, como a apresentação de prova de situação regular nas relações de trabalho, levaria ao engessamento do setor rural.

Como se vê, a pretensão disporá sobre uma sanção que já existe ao empregador que está com a relação do trabalho irregular, e poderá ferir o direito do devido processo legal com uma prévia condenação ao empregador que for declarado administrativamente culpado por prática de trabalho escravo ou análogo a escravo.

Por fim, vale ressaltar que, caso seja aprovado o Projeto de Lei em questão, o setor rural será fortemente atingido, e, mediante o aumento da burocracia, trará um engessamento e a impossibilidade de abertura de novos postos de trabalho.

Diante das razões expendidas, voto pela rejeição do PL 1.568 de 2007, bem como sua emenda, onde oportunamente requeiro o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 11 de junho de 2008.

Deputado João Oliveira
DEM/TO